



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Síntese - Nota Técnica n.º 01/2026

O objetivo desta síntese é apresentar, de forma resumida, os **fundamentos** que justificam a necessidade, possibilidade e **dever de o Governo Federal brasileiro emitir as Portarias Declaratórias das Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal e Tupinambá de Belmonte**, ambas localizadas na Bahia.

Fundamento 01

As etapas dos processos administrativos foram todas devidamente cumpridas, observando-se integralmente as regras e os normativos aplicáveis. O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), relacionado a cada Terra Indígena, foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado da Bahia, há mais de década. As contestações foram analisadas e superadas, todas consideradas improcedentes. Diligências complementares solicitadas e atendidas. Tudo esclarecido. Nenhuma pendência.

Fundamento 02

Os indígenas sempre ocuparam, de uma forma ou outra, os territórios tradicionais, tanto o Povo Pataxó quanto o Povo Tupinambá. Os documentos técnicos, constantes nos processos administrativos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, revelam: **Pataxó de Barra Velha do Monte Pascoal:** *processo de esbulho imposto ao território (...) desde o período da colonização até o da história mais recente; restando comprovado o caráter permanente de ocupação da área apontada e representada pela dispersão de núcleos familiares extensos; a ocupação e deslocamentos dos Pataxó desde a chegada dos portugueses ao seu território pode ser percebida a partir da pressão colonizadora e dos interesses econômicos na região;* **Tupinambá de Belmonte:** *ocupação permanente e vínculo indissolúvel com a terra, embora tenham sofrido expropriações violentas de parte de seu território no curso da história.*

Fundamento 03

A ausência de quaisquer impeditivos de ordem técnica ou jurídica é visível nos processos administrativos respectivos. Neles, constam minutas das Portarias Declaratórias das Terras Indígenas, as quais simplesmente não foram assinadas por Ministros(as) de Estado. **Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal:** 02 minutas, de 2013 e de março de 2023; **Terra indígena Tupinambá de Belmonte:** 01 minuta, de 18/05/2023; Ou seja, são 2 **Terras Indígenas** e há 3 **Minutas de Portarias Declaratórias**.

Fundamento 04

A Lei do Marco Temporal nunca foi aplicável ao Povo Pataxó e ao Povo Tupinambá. É fato que o Supremo Tribunal Federal (Tema 1031 - RE 1017365) fixou, em amplo debate e de forma indiscutível, que **não existe um marco temporal a definir o conceito de terras tradicionalmente ocupadas**. A decisão do STF, à ocasião, fixou **teses de repercussão geral**. Independentemente disso, porém, sabe-se que em determinado momento foi aprovada a “Lei do Marco Temporal” (Lei 14.701/2023). A respeito, é válido enfatizar que o então novo diploma legal: **a)** é inconstitucional ao afrontar a Constituição da República de 1988 e a própria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a inconstitucionalidade do marco temporal e fixou teses de repercussão geral; **b)** nasceu com presunção *juris tantum* de inconstitucionalidade por ter sido posterior ao julgamento do tema 1031 (RE 1017365) pela Corte Suprema. Mas não é só isso.

Fundamento 05

A Lei 14.701/2023, repita-se, sempre foi absolutamente inaplicável às Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal e Tupinambá de Belmonte porquanto os respectivos Povos Pataxó e Tupinambá, como detalhada e tecnicamente demonstrado nos processos administrativos, em cada Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) e documentos técnicos complementares, **todos de conhecimento do Poder Executivo, foram (e continuam sendo) alvo de esbulho e expropriações violentas ao longo do curso da história**. Logo, **as justificativas apresentadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (Secretaria de Acesso à Justiça - Diretoria de Promoção de Acesso à Justiça - OFÍCIO Nº 27/2025/DIPROJU/SAJU/MJ, de 25/03/2025) não tem razão de ser**. Afinal, **o marco temporal que ela define jamais teve aplicação para as Terras Indígenas em exame, uma vez que presente a exceção da lei - o esbulho contínuo, as expropriações violentas (fatores comprovados nos documentos técnicos validados reiteradamente, como demonstrado, pelo próprio Poder Executivo federal)**.

Fundamento 06

E, em idêntica linha, **não há como prosperar a alegação do MJSP no sentido de que a Lei 14.701/2023 foi aprovada durante a tramitação dos procedimentos demarcatórios das Terras Indígenas. É uma questão fática, técnica, jurídica e temporal.** A Lei 14.701/2023 foi aprovada pelo Congresso Nacional em **20/10/2023**. Nesta data, é irrefutável, **não havia tramitação dos procedimentos demarcatórios. Ao revés, estavam, de há muito, finalizados com as mais diversas manifestações técnicas e jurídicas. Nada em trâmite, repita-se. Estavam, sim, parados, apenas aguardando o ato de Ministro(a) de Estado que insistentemente o Poder Executivo federal não formalizou. Faltava, unicamente, a assinatura de Ministro(a) de Estado. Com efeito, até as minutas das Portarias Declaratórias já estavam prontas, todas antes da aprovação da Lei 14.701/2023.**

Nessa trilha, é válido rememorar:

- **Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal:** Minutas de Portarias Declaratórias nos autos em 2013 e março de 2023; e **Terra Indígena Tupinambá de Belmonte:** Minuta de Portaria Declaratória nos autos em maio de 2023. Ou seja, **2 Terras Indígenas e 3 Minutas de Portarias Declaratórias, todas elas formalizadas nos autos respectivos antes da aprovação da Lei 14.701/2023.**

Fundamento 07

O Ministério dos Povos Indígenas (MPI) encaminhou os processos administrativos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para análise e para embasar a edição das portarias declaratórias, nas seguintes datas: **Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal, em 21/09/2023** (OFÍCIO SEI Nº 2805/2023/MPI) e **Terra Indígena Tupinambá de Belmonte, em 29/09/2023** (OFÍCIO SEI Nº 2940/2023/MPI); Ou seja, foram remetidos pelo MPI ao MJSP antes da entrada em vigor da Lei 14.701/2023.

E para além disso, há decisões judiciais específicas determinando a finalização dos processos demarcatórios tanto da Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal (no que se refere a esta, inclusive, a sentença afirma com todas as letras que a Lei do Marco Temporal não modifica a questão, pois **“quando a demanda foi ajuizada não existia a Lei Federal nº. 14.701/2023, no que cabe ao réu realizar as adaptações necessárias naquilo que for pertinente ao objeto da demarcação”**) quanto da **Terra Indígena Tupinambá de Belmonte**. As determinações judiciais, apesar de continuarem a produzir efeitos, seguem não sendo cumpridas pelo Estado brasileiro (União).

Fundamento 08

Não é razoável, tampouco constitucional, que os Povos Indígenas sejam prejudicados, por mais de década, em razão da inércia do Poder Executivo. Isto é, quando está tudo finalizado técnica e juridicamente para a emissão das Portarias Declaratórias elas não são assinadas até que em algum momento se tenha “fato novo” que impeça a prática do ato estatal. Não são assinadas, evidencie-se, nem mesmo, como no caso, diante da existência de determinação judicial (válida e produzindo efeitos) que não se cumpre (mas, toda vez que decisões judiciais foram lançadas contra os povos indígenas, aí sim, foram cumpridas). **É um modo de proceder que o Poder Executivo federal precisa modificar de forma urgente, seja como Estado (comprometido com a ordem constitucional e internacional), seja como Governo (que assumiu e declarou compromissos para com os povos originários)**.

Fundamento 09

A Organização das Nações Unidas (ONU) já emitiu 354 recomendações sobre os direitos dos Povos Indígenas direcionadas ao Estado brasileiro, inclusive no âmbito da Revisão Periódica Universal. No que tange às recomendações aceitas pelo Brasil, durante os ciclos da Revisão Periódica Universal, em matéria de Povos Indígenas, ao todo são 120 recomendações. A exemplo da recomendação recebida pelo Brasil em 2022 (**4º Ciclo**), a saber, **“Concluir os processos pendentes de demarcação de terras, rejeitar a tese do ‘marco temporal’ e garantir que os Povos Indígenas sejam protegidos de ameaças, ataques e despejos forçados”**. E não é diferente quanto à questão do **Marco Temporal**. Deveras, quatro órgãos de tratados das Nações Unidas já recomendaram inequivocamente que o Estado brasileiro rejeitasse e interrompesse a aplicação e a institucionalização da tese do Marco Temporal e continuasse o processo de demarcação de seus territórios tradicionais. Esses organismos incluem o **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Comitê de Direitos Humanos, Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** e, mais recentemente o **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as mulheres**. De igual modo, e **especificamente sobre a retomada do debate em torno da tese no Brasil por meio da Lei 14.701/2023, expressaram suas preocupações o Representante Regional para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos**

(ACNUDH) na América do Sul, Jan Jarab, e os seguintes **relatores especiais**: sobre os direitos dos Povos Indígenas, sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada, e, conjuntamente, as relatorias sobre o Direito Humano a um Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável, sobre Mudanças Climáticas e sobre tóxicos e direitos humanos. A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também já recomendou, por diversas vezes, a rejeição do marco temporal**. Recentemente, a CIDH se posicionou duas vezes a respeito da relação entre o aumento da violência em territórios indígenas com a vigência da Lei 14.701/2023. A primeira manifestação se deu 9 de agosto de 2024 e a segunda, elaborada em conjunto com o ACNUDH, em 17 de outubro de 2024. Além disso, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já evidencia a inconveniência de eventual adoção de teses como essa pelos Estados americanos.

Fundamento 10

O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2025 (com acórdão publicado em 18 de março de 2026), **afastou de vez a tese do marco temporal**. O detalhado ato decisório (ADC 87 e ADIN's 7.582, 7.583 e 7.586) **traz em sua essência a imperiosa necessidade de se demarcar as terras indígenas**. O próprio relator sela que a União **“encontra-se em mora na sua obrigação constitucional e inadiável de demarcar os territórios indígenas (art. 231 da CF e art. 67 do ADCT)”**.

E aqui cabe rememorar que a Constituição da República, ao estabelecer, em 1988, que a União deveria concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a contar de sua promulgação, **isso significa que a finalização dos processos demarcatórios deveria ter ocorrido em 1993**. Mas não é só isso.

De fato, 20 anos antes, em 1973, o “Estatuto do Índio” (Lei 6.001/73) já havia decretado, com todas as letras: **“Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas”**.

Logo, **apenas num período mais recente** (sem se olvidar, por exemplo, que o Alvará Régio de 1º.4.1680 – posteriormente ratificado pela Lei de 6.6.1755 –, firmara o princípio segundo o qual, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos indígenas, considerados como “primários e naturais senhores delas”), **tem-se que:**

i) as terras indígenas deveriam ter sido demarcadas até 1978 (05 anos determinados pelo “Estatuto do Índio”), **mas não foram;**

ii) passarem-se 10 anos, e em 1988, a Constituição da República (ADCT, artigo 67) concedeu mais 05 anos. Logo, **as terras indígenas deveriam ter sido demarcadas até 1993** (05 anos determinados pela Constituição/ADCT), **mas não foram;**

iii) passarem-se mais de 30 anos, e agora o Supremo Tribunal Federal reconhece a grave omissão da União e sedimenta que **as terras indígenas precisam, vez por todas, ser demarcadas. A omissão tem de ser superada.**

Nesse sentido está, repise-se, a **essência da decisão da Corte Suprema**. Via de consequência, é **dever da União a prática de atos, de forma contínua e incessante, para que as terras indígenas sejam demarcadas e a omissão suprida.**

A emissão das Portarias Declaratórias das Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal e Tupinambá de Belmonte, na Bahia (onde tudo começou) é medida que se impõe, justamente para demonstrar ao Supremo Tribunal Federal que a União compreendeu a decisão e está fazendo, continuamente, o que lhe cabe.

É absolutamente urgente e essencial, então, **que o Poder Executivo federal assine as portarias declaratórias das Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal e Tupinambá de Belmonte**. E, mais que **DECLARAR** a posse dos indígenas sobre seus territórios tradicionais, é também fundamental a adoção de medidas planejadas (e com duração de médio ou longo prazo) para **PROTEGER** as áreas (com manutenção de forças de segurança especializadas na região) e para **REPARAR** os danos socioambientais, assegurando as mais diversas políticas públicas do Governo Federal **em favor dos povos originários para que possam viver e se desenvolver, com a adequada preservação ambiental, de forma a contribuir (como sempre contribuíram) com o equilíbrio ecológico na Bahia, no Brasil e no Planeta Terra.**

Brasília-DF e Salvador-BA, no abril indígena de 2026.

**GT Demarcação – 6.^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
- Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais**

Analucia de Andrade Hartmann
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GT

Felício de Araújo Pontes Júnior
Procurador Regional da República

Luís de Camões Lima Boaventura
Procurador da República

Eduardo Jesus Sanches
Procurador da República

Vítor Vieira Alves
Procurador da República

**Ofícios Estaduais Resolutivos para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais
do Ministério Público Federal na Bahia**

Marcos André Carneiro da Silva
Procurador da República

Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-BA-00021898/2026 RESUMO ESTRUTURADO**

.....
Signatário(a): **MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA**

Data e Hora: **06/04/2026 14:50:24**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR**

Data e Hora: **06/04/2026 15:09:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **06/04/2026 15:49:52**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **06/04/2026 16:07:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO JESUS SANCHES**

Data e Hora: **06/04/2026 16:13:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN**

Data e Hora: **06/04/2026 17:24:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **06/04/2026 17:27:48**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7d3b6ff5.a692bab2.8fdf7c4a.b7f7c1ae